



ACÓRDÃO Nº 25347

PROCESSO Nº 1099-05.2014.6.11.0000 - CLASSE - PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - DEM -

ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO ADVOGADO(S): EDUARDO SORTICA DE LIMA

RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL -ELEIÇÕES 2014 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RECEBIDOS INDIRETAMENTE REPASSE ENTRE CANDIDATOS - TEM O CONDÃO APENAS DE IMPOR RESSALVAS -OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS CONSTANTES PRESTAÇÃO DE CONTAS DADO INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR E A ESTREITA POSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO INSTRUÇÃO É DE SE IMPOR RESSALVAS ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO -CONTA ABERTA NO DÉCIMO PRIMEIRO DIA - TAL ERRO NÃO PREJUDICOU Α ANÁLISE CONTABILIDADE DE FORMA QUE NÃO ENSEJA SUA DESAPROVAÇÃO - GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COM CONTADOR NÃO SÃO GASTOS PARA FINS DE VIABILIZAÇÃO DE UMA CAMPANHA CONTAS **APROVADAS** RESSALVAS.

1. "Constitui motivo para aprovação com ressalva a prestação de contas em que os recursos recebidos em doação de outro candidato se originem de outra fonte doadora, da qual o prestador não informa nome nem outros dados de sua identificação". (Precedentes desta Corte)

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional

Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Cuiabá, 3 de março de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Presidente

DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Relator



PROCESSO: 109905/2014 – PC

RELATOR: Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin

RELATÓRIO

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)

Cuida-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual **JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO**, referente às Eleições Gerais 2014.

O candidato apresentou prestações de contas parciais (fls. 03/06), e prestação de contas finais (fls. 08/50).

Emitido relatório preliminar para diligências (fls. 53/54), a Equipe técnica apontou irregularidades.

Devidamente intimado, o candidato juntou documentos e justificativas sobre os apontamentos elencados pela equipe técnica (fls. 61/126).

Em Relatório Conclusivo (fls. 132/134.), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifesta-se pela **desaprovação** das Contas Auditadas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (fls. 137/138) manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

É o relatório.

Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa (PRE)

Mantido o parecer.

VOIO

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)

Compulsando os autos, verifico que a área técnica em seu Relatório Técnico opinou pela desaprovação das contas por remanescerem as seguintes irregularidades:

a) "Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 34.189,68".

A irregularidade apontada pelo órgão técnico tem o condão, apenas, de impor ressalvas na contabilidade, conforme ficou sedimentado, por este Colegiado, tendo como Acórdãos paradigmas os Autos de Prestação de Contas nº 1134-62 e de nº 1153-68, ambos sob Relatoria da eminente Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, Publicados em Sessão realizada em 04/12/2014, cujos arestos restaram assim ementados:

"ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÃO DE RECURSOS - REPASSE ENTRE CANDIDATOS - NOME E DEMAIS DADOS DOS DOADORES ORIGINÁRIOS - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO.

1. Constitui motivo para aprovação com ressalva a prestação de contas em que <u>os recursos recebidos em doação de outro candidato</u> se originem de outra fonte <u>doadora, da qual o prestador não informa nome nem outros dados de sua identificação".</u>

b)"Foi identificada a seguinte omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base



de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais".

DADOS ON	MITIDOS	NA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS
(CONFRONTO CO	M NOTAS FISC	CAIS ELET	RÔNICAS DE GASTO	S ELEITORA	AS)
CPF/CNPJ	DATA	N° L NOTA FISCAL	DA FORNECEDOR	VALOR (R\$)'	%²
03.927.792/0001- 32	18/10/2014	55345	COMLUC – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA.	45,70	0,11

^{&#}x27;valor total das despesas registradas

Quanto a irregularidade descrita acima, é de se impor ressalvas, dado a insignificância do valor, e a estreita possibilidade, nestes autos, de aprofundamento da instrução.

c) "A abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ".

A conta bancária foi aberta no décimo primeiro dia, e em sua justificativa o candidato aduz que "os documentos para abertura da conta corrente foram protocolados dentro do prazo legal e que desconhece o motivo pelo qual o banco realizou a abertura somente na data supra".

Ocorre que, tal erro não prejudicou a análise da contabilidade, de forma que não enseja sua desaprovação, mas impõe ressalvas. Assim também é o entendimento de outros Tribunais, senão vejamos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014. PARTIDO POLÍTICO. <u>ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. VÍCIO NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO.</u> APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Saneamento dos vícios; 2. <u>Abertura de conta bancária fora do prazo; 3. Vício meramente formal, incapaz de ensejar a desaprovação</u>; 4. Contas aprovadas com ressalva.

(TRE-PA - PC: 216973 PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 002, Data 11/01/2016, Página 2)".

Assim também é o gresto deste Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - <u>ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.</u> A existência de falhas que não comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas não enseja a sua desaprovação, sendo indicativa de ressalvas.

² Representatividade das despesas em relação ao valor total.

(TRE-MT - PC: 534753 MT, Relator: JOSÉ FERREIRA LEITE, Data de Julgamento: 19/10/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1009, Data 08/11/2011, Página 2)".

d) "Consta às fls. 12 procuração de advogado, mas não foram localizados registros de despesas, nem de doações estimáveis em dinheiro, relativos ao serviço prestado pelo citado profissional, com o correspondente Termo de Doação de Serviços".

A última irregularidade remanescente, refere-se à ausência de registros de despesas e/ou doações estimáveis em dinheiro relativo aos serviços prestados pelo advogado com o correspondente Termo de Doação de Serviços.

Esta Corte Regional, firmou o seu entendimento de que os gastos com honorários advocatícios e com contador não são gastos para fins de viabilização de uma campanha eleitoral, pois os seus objetivos primordiais são, respectivamente, formalizar a contabilidade de campanha e a defesa do candidato em Juízo.

Nesse sentido, colaciono arestos deste Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

A desaprovação das contas do Comitê Financeiro de Campanha não enseja a desaprovação das contas do candidato por serem distintas.

Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas.

(Recurso Eleitoral nº 25948, Acórdão nº 23631 de 16/12/2013, Relator(a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1570, Data 23/01/2014, Página 1-10)"

No mesmo sentido é o aresto:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. <u>IRREGULARIDADES. DESPESAS COM ADVOGADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS</u>. RECURSO PROVIDO.

- 1. A configuração de contas como não prestadas deve se subsumir à hipótese prevista na lei das eleições.
- 2. <u>Dispensa-se registro de despesa contraída com honorários advocatícios para apresentação da prestação de contas, vez que esta é de ordem pessoal e não se confunde com aquela referente à evolução da campanha.</u>



3. Aprovam-se com ressalvas as contas cujas falhas não comprometem sua regularidade. (Recurso Eleitoral nº 1167, Acórdão nº 23394 de 17/10/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1523, Data 28/10/2013, Página 3-6)

Com essas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **aprovadas com ressalvas** as contas de campanha de **JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO**, candidato a Deputado Estadual – Eleições Gerais 2014.

É como voto.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo Cézar Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do candidato José de Souza Brandão, nos termos do voto do douto relator em dissonância do parecer ministerial.